

Brasília, 13 de março de 2026.

Ao Senhor Luiz José da Silva
Secretário na Comissão de Avaliação
Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura
- OEI

Referência: Proposta Técnica - LICITAÇÃO N.º 12500/2026 - OEI/FPOS

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a realização de duas incursões de campo para identificação de projetos piloto a serem apoiados pelo Plano de Transformação Ecológica do Nordeste, visando sua posterior estruturação e captação de recursos. O território aqui definido compreende o espaço territorial constituído pela soma dos 9 (nove) estados da região Nordeste.

O INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA (INSTITUTO PUBLIX), já qualificado, vem à presença do Senhor apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **desclassificou a proponente sob o fundamento de ausência de apresentação da Declaração de Fatos Supervenientes**, pelas razões a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA, inscrito sob o CNPJ nº 04.907.402/0001-25, recebeu o Relatório de Análise da Documentação Administrativa no dia 12 de março de 2026. Haja visto o prazo para manifestação ser limitado, fica comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente apresentou regularmente sua proposta técnica no âmbito da LICITAÇÃO N.º 12500/2026 - OEI/FPOS, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para realização de incursões de campo voltadas à identificação de

projetos piloto no âmbito do **Plano de Transformação Ecológica do Nordeste**, abrangendo os nove estados da região.

Durante a análise da documentação apresentada, a proposta da recorrente foi **desclassificada sob o argumento de que não teria sido apresentada a Declaração de Fatos Supervenientes**.

Entretanto, a recorrente apresentou, no conjunto de documentos enviados, a **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS**, documento no qual se afirma, sob as penas da lei, que a proponente atende integralmente às exigências do certame e possui plenas condições legais, técnicas e institucionais para a execução do objeto.

Tal declaração, em seu conteúdo material, **abrange a inexistência de impedimentos legais ou fatos que impeçam a contratação**, atendendo substancialmente à finalidade da declaração cuja ausência foi apontada.

Dessa forma, a desclassificação baseou-se **em interpretação estritamente formal da nomenclatura do documento**, e não no conteúdo efetivamente declarado pela proponente.

3. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A finalidade da chamada Declaração de Fatos Supervenientes é permitir que o licitante declare formalmente que não existem fatos novos que impeçam sua participação ou futura contratação, assegurando à Administração que sua situação jurídica permanece regular.

A **Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos**, apresentada pela recorrente, cumpre exatamente essa função.

Ao afirmar que:

- atende às exigências do edital;
- possui condições de executar o contrato;
- está apta a contratar com a Administração,
- a recorrente declara implicitamente que não existem impedimentos legais ou fatos supervenientes que inviabilizem sua participação ou contratação.

Portanto, a declaração apresentada possui equivalência material e jurídica à declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, pois:

- atesta a regularidade da proponente;

- confirma sua aptidão para contratação;
- assume responsabilidade legal pelas informações prestadas.

Assim, embora o documento apresentado tenha denominação distinta, **ele cumpre a mesma finalidade jurídica e administrativa exigida pela licitação.**

A interpretação que desconsidera essa equivalência prioriza a forma em detrimento do conteúdo, contrariando os princípios que regem os processos de contratação pública.

3. EXCESSO DE FORMALISMO E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Sem prejuízo de reconhecermos que o processo da OEI não segue, como regime jurídico principal, o marco legal brasileiro de contratações, é razoável que esteja **alinhado aos mesmos princípios** que informam licitações íntegras e eficientes: **competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e segurança jurídica.** O próprio edital remete a normativos e boas práticas institucionais, reforçando a observância de princípios na condução do certame. A página 31 do referido documento cita a utilização subsidiária da Lei nº 14.133/21.

No Brasil, há **entendimento consolidado** de que o **interesse público se sobrepõe ao formalismo.** Em síntese, erros meramente formais, que **não trazem prejuízo à isonomia, à avaliação das propostas ou à lisura,** devem ser **sanados ou relevados,** evitando-se a inabilitação ou desclassificação por “rigorismo inútil”. O Tribunal de Contas da União (TCU) registra, em sua jurisprudência selecionada e em análises oficiais, que **é irregular desclassificar proposta vantajosa por vícios sanáveis,** devendo-se aplicar o **formalismo moderado** e realizar diligências quando possível como pode ser amplamente comprovado por meio da jurisprudência abaixo tanto sob o marco legal da 8.666/93 quanto da 14.133/21:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Relatora Ministra ANA ARRAES).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, Min. José Múcio Monteiro)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS)

Sem prejuízo do entendimento exposto nos tópicos anteriores, no sentido de que a **Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos** apresentada pela recorrente **já contém, em seu conteúdo material, a afirmação de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes**, cabe esclarecer aspecto adicional relevante.

A legislação e a jurisprudência consolidada admitem a **juntada posterior de documentos que apenas comprovem situação preexistente à data da abertura do certame**, desde que não representem inovação ou modificação das condições originalmente apresentadas pelo licitante.

No presente caso, a declaração questionada consiste em mera afirmação formal sobre fato preexistente, qual seja, a inexistência de fatos impeditivos à participação ou contratação da recorrente. Trata-se, portanto, de **documento declaratório que não altera a substância da proposta**, tampouco confere qualquer vantagem competitiva.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que é admissível a apresentação posterior de documentos que apenas comprovem situação já existente à época da licitação, não havendo afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Assim decidiu o TCU ao afirmar que:

*"[...] 10. Entretanto, conforme observado na instrução precedente (peça 18, p. 4-5), em julgado recente (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal entendeu que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 'Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) [...]" **Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos*

licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999". (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro ANTONIO ANASTASIA)

Esse vetor aparece, por exemplo, no **Acórdão 1217/2023-TCU/Plenário**¹, cuja ementa afirma ser **irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais sanáveis**, em razão dos princípios do **formalismo moderado** e da **supremacia do interesse público**.

"De toda forma, a falha da empresa em não ter anexado a proposta inicial no sistema ou a ausência da assinatura digital seria facilmente sanável a partir da provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo."

De forma complementar, ao analisar o referido acórdão, a Dra. Nádia Dall Agnol², apresenta a seguinte conclusão:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

¹ Acórdão 1217/2023-TCU/Plenário link https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1217%2520ANOACORDAO%253A2023%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 visitado em 23/10/2025.

² Resumo da Especialista em Direito Administrativo e Municipal Dra. Nádia Dall Agnol acerca do Acórdão 1217/2023-TCU/Plenário, disponível no link <https://www.nadiadallagnol.com.br/acordao-1217-2023-tcu-plenario/> visitado em 23/10/2025

Também é recorrente a crítica do TCU ao **formalismo excessivo** na habilitação, com precedentes que exigem **compatibilidade e razoabilidade** das exigências e a superação de falhas que **não afetem a substância** da disputa, entendimento já veiculado, inclusive, em acórdãos antigos e notas técnicas.

Na mesma direção, a **Advocacia Geral da União - AGU**, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, consolidou orientação no PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU³ sobre a **possibilidade de diligências** para **complementar/atualizar** documentos já apresentados quando não houver prejuízo, alinhando-se à linha interpretativa do TCU como destacado trecho abaixo do parecer.

“Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição.” PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU

Aqui, a suposta irregularidade é **exclusivamente formal** (diferença de nomenclatura do documento), **sem qualquer vantagem competitiva** e **sem prejuízo** ao julgamento.

Diante desse quadro, requer-se que a Comissão **afaste o excesso de formalismo** e **preserve a competitividade**, admitindo a **convalidação** do envio realizado. Esse encaminhamento é coerente com os princípios referidos e com a **primazia do interesse público**, de selecionar a melhor proposta, além de compatível com as práticas e normas institucionais às quais o próprio edital remete.

Portanto, ainda que não se reconheça a equivalência material entre a declaração apresentada e aquela nominalmente mencionada no edital — hipótese que se admite apenas por argumentar — **não haveria qualquer impedimento jurídico para sua apresentação neste momento**, uma vez que tal documento apenas formaliza condição já existente e já implicitamente declarada pela recorrente.

Dessa forma, **na remota hipótese de não se considerar equivalentes as declarações já apresentadas**, a recorrente junta, em caráter complementar, a **Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes**, exatamente nos termos previstos no edital.

³PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU. Disponível em <https://www.licitacaocontrato.com.br/pareceres-cnca-cgu-agu/n-00002-2025-cnca-cgu-agu.pdf>

Tal providência não implica alteração da proposta nem inovação documental relevante, tratando-se apenas de formalização adicional de situação já existente à época da apresentação da proposta.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta respeitável Comissão:

- O conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- O provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a recorrente;
- O reconhecimento da **equivalência material da Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos** à declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, considerando que seu conteúdo atende à finalidade exigida pelo processo licitatório;
- A **reclassificação da proposta técnica da recorrente**, permitindo sua regular continuidade no certame;

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a equivalência entre os documentos apresentados:

- Que seja **admitida a juntada da Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes**, por se tratar de documento declaratório referente a situação preexistente à abertura do certame, em conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 1211/2021 - TCU/Plenário.

5. DA CONCLUSÃO

A decisão de desclassificação da recorrente baseou-se exclusivamente na ausência formal de documento com determinada denominação, desconsiderando que o conteúdo exigido **já se encontrava presente na Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos** apresentada.

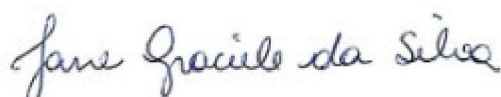
Assim, resta evidente que a desclassificação decorreu de interpretação excessivamente formalista, incompatível com os princípios que orientam os processos de contratação e com a busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Diante disso, espera a recorrente que o presente recurso seja acolhido, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação, garantindo-se a

continuidade de sua participação na LICITAÇÃO N.º 12500/2026 – OEI/FPOS. Assim, requer-se o **provimento integral do recurso**, com a reinclusão da proposta no certame.

Certos de reconsideração à luz das exposições acima, aguardamos retorno e colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas pelo e-mail comercial@institutopublix.com.br e telefone (61) 3262-8250 / 98179-1283.

Atenciosamente,



Jane Graciele da Silva

Procuradora para Processos de Licitação do Instituto Publix

04 907 402/0001-25
INSTITUTO PUBLIX PARA O
DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA
SIG QUADRA 1 LOTE 985 SALA 130 CENTRO EMPRESARIAL
PARQUE BRASÍLIA - CEP 70810-410
BRASÍLIA - DF

Anexo I - Declaração de Disponibilidade e Atendimento aos Requisitos -
página 78 do Arquivo 1 - 12500-2026 OEI - Documentação Administrativa



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

Ref: LICITAÇÃO 12500-/2026 - OEI/FPOS Técnica e Preço

O INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA SS LTDA, inscrito(a) no CNPJ n.º 04.907.401/0001-25, por intermédio de sua procuradora para eventos de licitação, a Sra JANE GRACIELE DA SILVA, residente e domiciliada na QNM 34 conj. A lote 15 Ed. JK CEP 72.145-401, inscrito no CPF sob o n.º 001.279.171-79, DECLARA que a empresa possui uma Equipe de Apoio com profissionais entre os níveis superior e técnico, necessários para apoiar o trabalho da Equipe-chave, sendo sua composição e organização esperada conforme o Edital da LICITAÇÃO 12500/2026 OEI/FPOS.

Afirmamos inteira disposição da Equipe-chave e de apoio, além de completo atendimento aos requisitos do citado Edital.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente.

Brasília, 9 de março de 2026.

Jane Graciele da Silva

Procuradora para Processos de Licitação do Instituto Publix

04 907 402/0001-25

INSTITUTO PUBLIX PARA O
DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

SIG QUADRA 1 LOTE 905 SALA 130 CENTRO EMPRESARIAL
PARQUE BRASÍLIA - CEP 70610-410

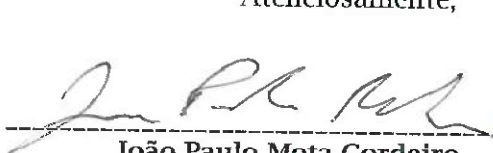
BRASÍLIA - DF

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA, associação de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.907.402/0001-25, com sede no SIG Quadra 01; Lote 985; Salas 129 a 162; Zona Industrial; em Brasília - DF, neste ato representado pelo Diretor Executivo, Sr. JOÃO PAULO MOTA CORDEIRO, RG nº 212068 SSP/DF, CPF nº 002.314.141-70, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. GILBERTO PORTO BARBOSA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº.0690348266/SSP-BA, CPF nº 998.885.135-91, domiciliado na SQSW 103, Bloco E, Apartamento 108, Sudoeste/DF; e a Sra. JANE GRACIELE DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora da carteira identidade nº 2.224.401 SSP/DF, CPF nº 001.279.171-79, domiciliada na QNM 34 conjunto A lote 13 apto 301 - Residencial JK - M Norte/DF, para o fim de promover a participação dos outorgantes em quaisquer modalidades de licitações públicas, em organismos nacionais e internacionais, nas quais o Instituto Publix estiver participando, contemplando as seguintes atividades, a saber: assistir a qualquer sessão vinculada a certames licitatórios; abertura de envelopes; ofertar lances de valores propostos; retirar editais; realizar impugnações; prestar cauções, como também receber as importâncias caucionadas; apresentar e assinar documentos de identificação; apresentar e assinar documentos de habilitação; apresentar e assinar propostas técnicas, como também propostas comerciais; passar recibos; rubricar documentos; assinar lista de presença em atas de reuniões; interpor recursos; abrir mão de prazo recursal; ter vistas aos processos; solicitar cópias; responder a e-mails; assinar todos e quaisquer documentos pertinentes a todas as modalidades de licitação, realizar demais ações dos autos processuais inclusive proceder atualizações cadastrais junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), previstas em legislação vigente indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato.

Brasília - DF, 04 de abril de 2023.

Atenciosamente,



João Paulo Mota Cordeiro
Diretor e Representante Legal do Instituto Publix



3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Verâncio Shopping, 1º Andar, Brasília/DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212
Site: www.3oficiodenotas.com.br Email: tob@oficiodenotas.com.br

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[77Ebbqeb0]-JOAO PAULO MOTA CORDEIRO

TJDFT20230086112497SOPN
consultar:www.tjdft.jus.br

Em Testemunho da verdade.
Brasília, 04 de Abril de 2023 - 11:59:55
006 - IRENE RUFINA JESUITA
ESCREVENTE AUTORIZADO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODOS
 O TERRITORIO NACIONAL
 1269141904

Nome: JANE GRACIELE DA SILVA

DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF: 2224401 BRSP DF

CPF: 001.279.171-79 DATA NASCIMENTO: 23/10/1984

RELACAO: CALIXTO JOSE DA SILVA
 SOLANGE FATIMA DE LIMA SILVA

PERMISSAO: ACC CAT. HAB: AB

HP REGISTRO: 03451823106 VALIDADE: 08/04/2021 HP HABILITACAO: 11/12/2004

OBSERVAÇÕES

Jane Graciele da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BRASLIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSAO: 05/05/2016

Jayne Brito de Sousa
 Diretor Geral
 09483584161
 087745426948

VALIDO PLASTIFICAR
 69141904

13 de maio de 2023

MINISTERIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF
 Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição:
001 279 171-79

Nome:
 JANE GRACIELE DA SILVA

Nascimento: